DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7790/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18010/2014
PROTOCOLO	: 1561521
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 22/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES.
COMPROMITENTE FORNECEDOR	: MOCA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DEVIDO À PREVISÃO DE PERIODICIDADE SUPERIOR A DOZE MESES. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório iniciado sob a modalidade de Pregão Presencial nº 086/2014 (peça 6), instaurado pelo **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2014 (peça 14) que tem por objeto a aquisição de materiais hospitalares.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE - 3923/2015 (peça 16) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 076/2014 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 10070/2015 (peça 17) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do artigo 120, I, combinado com o artigo 122, II, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 086/2014 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 22/2014.

O Corpo Técnico apontou em sua análise falha a respeito da formalização do item 3.3 da ata de registro de preços, visto que a previsão de prorrogação desta por período superior a 12 (doze) meses está em desconformidade com o artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, pois, o ordenador de despesas se amoldar ao referido comando.

No mais, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão presencial se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da ata de registro de preços.

Ante o exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Presencial nº 086/2014, instaurado pelo **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante, porquanto desenvolvido em conformidade com a legislação pertinente, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 22/2014, firmada entre o **Município de Bataguassu - MS,** CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, constituindo a ressalva em razão da previsão de periodicidade superior a 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 - Pela **recomendação** ao responsável a fim de que esta autoridade se abstenha de formalizar os futuros compromissos em desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à espécie;

4 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a", combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 19 de outubro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator